

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 6.378, DE 2005

Dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão, pelas fábricas e montadoras de motocicletas, de antena de proteção contra fios cortantes como equipamento de segurança.

Autor: Deputado NILSON MOURÃO

Relator: Deputado CIRO PEDROSA

VOTO EM SEPARADO

(Deputado HUGO LEAL)

I - RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de lei, de autoria do Deputado Nilson Mourão, cujo propósito é dispor sobre a obrigatoriedade de inclusão, pelas fábricas e montadoras de motocicletas, de antena de proteção contra fios cortantes como equipamento de segurança. Adicionalmente, propõe que as motocicletas importadas só sejam registradas pelos órgãos de trânsito se equipadas com as referidas antenas protetoras.

Alega o autor, em sua justificção, que, freqüentemente, são utilizadas nas linhas das pipas ou papagaios uma substância com poder extremamente cortante, denominada cerol, constituída por uma mistura de cola e vidro moído. Uma vez cortadas, essas linhas são abandonadas em ruas, avenidas e calçadas das cidades, oferecendo potencial risco às pessoas, sobretudo aos condutores de motocicletas. Esse risco seria diminuído em grande proporção, segundo o autor, se fossem instaladas as antenas de proteção.



1B03C23219

Apreciado inicialmente pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio – CDEIC, o senhor Relator, Deputado Edson Ezequiel, votou pela aprovação do Projeto de Lei, na forma de seu Substitutivo. Este, por seu turno, previu que somente poderão ser comercializadas no país as motocicletas que apresentem equipamento de segurança para proteção dos membros inferiores do condutor e do passageiro, pisca-alerta e acendimento automático do farol.

Além disso, o Substitutivo da CDEIC também altera o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, no capítulo que trata da educação para o trânsito, para determinar que as campanhas educativas de trânsito incluam esclarecimentos referentes à instalação dos dispositivos de segurança mencionados e, ainda, para estabelecer que nas escolas de ensino fundamental sejam divulgados os graves riscos advindos do uso de cerol.

Na Comissão de Viação e Transportes, a proposta logrou aprovação, na forma do substitutivo apresentado pelo senhor Relator, Deputado Ciro Pedrosa. O Relator acatou, no mérito, as propostas do projeto original e, bem assim, as do substitutivo da CDEIC, alterando, apenas, o local de inserção dessas alterações no texto do CTB.

É o relatório.

II – VOTO

Em que pesem as alegações trazidas nos pareceres dos ilustres Relatores, estamos convencidos de que alguns aspectos da proposta merecem tratamento diverso, senão, vejamos.

A Câmara dos Deputados vem discutindo intensamente a questão do mototáxi¹, sobretudo no aspecto atinente aos riscos inerentes a este veículo e à possível ameaça à integridade das pessoas durante seu uso.

Por essa razão, projetos de lei com objetivo de agregar novos itens de segurança a esse tipo de veículo – especialmente quando representam baixo

1 Vide projetos de lei nºs 1576, 1400, 1163, todos de 2007, só para citar aqueles apresentados na primeira sessão legislativa ordinária desta 53ª Legislatura.



custo, como é o caso das antenas – é, não somente necessário, como absolutamente oportuno.

Entretanto, nos substitutivos apresentados pelos nobres relatores das comissões que o apreciaram – CDEIC e CVT – verificou-se o acréscimo de dois parágrafos ao artigo 76 do Código de Trânsito Brasileiro, respectivamente, a saber:

CDEIC: “A educação para o trânsito na pré-escola e nas escolas de 1º, 2º e 3º graus de que trata o caput deste artigo incluirá a divulgação dos graves riscos aos pedestres, ciclistas e motociclistas relativos ao uso de substância cortante, conhecida como cerol, nas linhas dos brinquedos conhecidos como papagaios ou pipas, ou de outros brinquedos ou artefatos assemelhados”.

CVT: “A educação para o trânsito de que trata o caput deste artigo incluirá a divulgação dos graves riscos aos pedestres, ciclistas e motociclistas relativos ao uso de substância cortante, conhecida como cerol, nas linhas dos brinquedos conhecidos como papagaios ou pipas, ou de brinquedos ou artefatos assemelhados”.

Ora, o artigo 76 do CTB, em sua essência, trata genericamente sobre a educação para o trânsito, como é possível observar:

“A educação para o trânsito será promovida na pré-escola e na escolas de 1º, 2º e 3º graus, por meio de planejamento e ações coordenadas entre os órgãos e entidades do sistema nacional de trânsito e de educação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na respectivas áreas de atuação”.

Como se vê, o artigo trata apenas de exigir a implementação da educação para o trânsito, sem definir conteúdos específicos ou fixos, tarefa essa atribuída, no parágrafo único do referido artigo, ao CONTRAN, em conjunto com o Ministério da Educação.

Destarte, não há que se falar na inclusão de um segundo parágrafo ao artigo para citar, exclusivamente, uma única ameaça à segurança dos usuários das vias públicas – *in casu*, o risco de cerol para os motociclistas – ignorando-se todas as demais ameaças a que estão sujeitos os motoristas brasileiros.



Ademais, ressalte-se que o CONTRAN é o órgão executivo máximo para a regulamentação de assuntos de trânsito e vem, há bastante tempo, desempenhando essa função de maneira tempestiva e eficiente.

Diante do exposto, entendemos que não há razoabilidade na manutenção do artigo 2º do substitutivo ao PL 6.378/2005, apresentado pela Comissão de Viação e Transportes, de modo que não faz sentido, assim, o acréscimo do § 2º ao artigo 76 do CTB.

Sala das Comissões, de outubro de 2007.

Deputado HUGO LEAL



1B03C23219